

**DECRETO Nº 005 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DO DECRETO Nº 78 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPUNHA SOBRE O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDENCIA CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**, Estado do Ceará, **Jose Valdi Coutinho**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 92, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e em conformidade com as sumulas 346 e 473 do STF.

**CONSIDERANDO** que a administração pode invalidar um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração.

**CONSIDERANDO** que a administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que estando em desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição).

**CONSIDERANDO** que anulação pode ser feita pela própria Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

**Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".**

**Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

**CONSIDERANDO** que artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para criação de leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais — sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

83

**CONSIDERANDO** que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

**CONSIDERANDO** que deve também o administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas.

**CONSIDERANDO** que a lei estabelece punições para negligência na arrecadação de tributos.

**CONSIDERANDO** que artigo 11 da LRF menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.

**CONSIDERANDO** que a omissão é punida com a vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos (excluídas, portanto, as demais formas tributárias). É considerada como forma de improbidade que causando dano ao erário.

**DECRETA.**

**Art. 1º** fica anulado todos os efeitos do decreto nº 78 de 15 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrario.

Paço Municipal Alceu Vieira Coutinho, Independência- CE, aos 02 de fevereiro de 2017.



Jose Valdi Coutinho  
Prefeito Municipal.